



Descrição: Ilustração da capa da Revista do TRT 10. Balança da Justiça em primeiro plano, sob o fundo com diversos tons de verde [Fim da descrição].

PROCESSO n.º 0000379-78.2021.5.10.0008 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009) - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2024

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO: PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: CLARISSA PACHECO RAMOS

ADVOGADO: THAIS REGINA DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

ADVOGADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA

ADVOGADO: EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO

ADVOGADO: IVAN REIS SANTOS

RECORRIDO: CYNTHIA ESMERALDO TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO PRIETO MOISES

ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO ORDINÁRIA - RITO ORDINÁRIO (JUIZ URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO A PEDIDO DA EMPREGADA. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO NO MOMENTO DA DEMISSÃO E QUE JÁ PERDURAVA HÁ MAIS DE 15 DIAS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO INSS PARA PERÍCIA. ART. 75, §2º, DO DECRETO 3.048/1999. NULIDADE. ATO NULO QUE NÃO CONVALESCE PELO DECURSO DO TEMPO. ART. 169, CC/02. CRÉDITOS TRABALHISTAS LIMITADOS AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. ART. 7º, XXIX, CF/88. 1.1. É nulo o encerramento do vínculo empregatício, ainda que a pedido da empregada, quando a empregadora, sabendo da inaptidão mental da funcionária para o trabalho há mais de 15 (quinze) dias, não a encaminha para realização de perícia no INSS, conforme determinava a legislação previdenciária vigente ao tempo dos fatos. Exame periódico substitutivo do demissional que atestou a incapacidade por distúrbio psiquiátrico no momento da demissão e que perdurava há 1 (um) mês. Ato nulo 1.2. que, conforme art. 169 do CC/02, não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. 1.3. Créditos trabalhistas que se limitam aos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCABÍVEL A REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO EM DESFAVOR DA RECLAMADA.** Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplicável aos autos em razão do princípio *tempus regit actum*, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT. Observada a complexidade da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo demonstrado pelos profissionais e o tempo exigido para a prática de seu serviço (CLT, art. 791-A, §2º), bem como o patamar usualmente adotado no âmbito deste Colegiado, o percentual fixado na origem a título de honorários sucumbenciais a cargo da parte ré (10%) se mostra razoável e proporcional, devendo ser mantido. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **Recurso da reclamante conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Titular na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, prolatou sentença às fls. 508/523, nos autos da reclamação trabalhista movida por CYNTHIA ESMERALDO TORRES DE OLIVEIRA em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, por meio da qual julgou procedentes os pleitos, condenando a Reclamada a realizar a reintegração da Autora. Concedeu à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada, no recurso ordinário de fls. 573/577, busca a reforma da sentença quanto: (i) prescrição; (ii) anulação do pedido de demissão.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante às fls. 588/596.

O Ministério Público do Trabalho - MPT se manifestou às fls. 601/602, pelo conhecimento e não provimento do recurso da Reclamada.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, a representação é regular, as custas foram recolhidas (fls. 585/586) e o depósito recursal realizado por meio de seguro garantia judicial (fls. 578/581).

Assim, conheço do recurso patronal.

2. MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO.

No caso dos autos, o exame da prescrição depende da análise do regime das incapacidades e da natureza do ato, se nulo ou anulável, de forma que deve ser realizado junto ao mérito.

2.2. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.

A Reclamante, na exordial, alegou que o pedido de demissão apresentado à Reclamada padece de nulidade, pois estava em surto psicótico, que lhe retirou a capacidade para a prática do ato. Assim, pediu pela declaração de nulidade do ato e reintegração ao cargo retroativa à data do encerramento do vínculo.

A INFRAERO, em sua defesa, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal e bienal, já que a reclamação trabalhista apenas foi ajuizada em 18/11/2020, enquanto o encerramento do vínculo ocorreu no ano de 2014. Alegou, ainda, a inexistência de incapacidade no momento do pedido de demissão.

O Juízo de origem afastou a alegação de prescrição, reconheceu a nulidade do ato e determinou a reintegração, *in verbis*:

“PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Nos termos do art. 4º , III , do Código Civil , são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Sem a capacidade plena e sem a assistência de pessoa civilmente capaz, o relativamente incapaz não tem condições de promover a defesa de seus direitos em juízo, não se mostrando razoável a perda da pretensão pelo transcurso do tempo.

Sublinho que a questão da prescrição bienal e quinquenal será abordada no exame do mérito, haja vista que o pedido principal é de declaração de nulidade do pedido de demissão por incapacidade civil da reclamante.

MÉRITO

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO, REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E CONECTÁRIOS LEGAIS

Argumenta a parte autora que, desde o ano de 2012, começou a apresentar problemas mentais acentuados, tais como transtornos psicóticos e crises depressivas, o que fez com viesse a ter um acompanhamento mais constante de seu quadro de saúde, em virtude do agravamento de sua condição.

Relata que mesmo estando laborando em um emprego público estável, aparentemente sem qualquer tipo de problemas, a doença lhe atacou de tal sorte que, em um ato de fúria, e sem qualquer tipo de justificativa, ou mesmo necessidade, durante uma forte crise da doença, solicitou sua demissão do emprego.

Adverte que submetida a diversos exames e análises clínicas foi diagnosticada com transtornos de bipolaridade que evoluíram para esquizoafetividade e de personalidade misto.

Sustenta que um dos momentos mais críticos da doença ocorreu no período em que veio a pedir demissão do cargo estável, motivo pelo qual pugna pela declaração de nulidade do

pedido de demissão e a imediata reintegração aos quadros da reclamada.

Por sua vez, a reclamada advoga a tese de que a autora gozava de capacidade suficiente para ser aprovada em concurso público, exercer suas atividades, e, pedir, voluntariamente, demissão durante plena consciência.

Para mais, expõe que os documentos médicos apresentados se referem a sintomas de problemas mentais bem posteriores ao pedido de demissão, o que demonstra, de modo plausível, que a autora, no momento da prática do ato voluntário demissional estava em sã consciência, e em plena capacidade mental.

Designada perícia médica, a expert elaborou a seguinte conclusão:

“Após análise criteriosa do quadro clínico atual da periciada e subsidiado nos dados fornecidos pelas partes e exames complementares realizados, conclui-se que: De acordo com os exames e relatórios médicos apresentados, **a periciada, à época do pacto laboral, apresentou os seguintes diagnósticos: Transtorno afetivo bipolar - CID-10 F31; Transtorno esquizoafetivo - CID-10 F25; Transtorno de personalidade misto - CID-10 F61.** O prontuário ocupacional do dia 09/09/2014 apontava para humor deprimido, com choro fácil, porém com funções mentais superiores, memória, linguagem dentro da normalidade, não havendo elementos que apontem para ausência de capacidade de entendimento e autodeterminação. A reclamante NÃO APRESENTAVA SINTOMAS PSICÓTICOS no momento da emissão do atestado médico, mantendo estrutura cognitiva de compreensão da realidade preservada, não havia discurso incoerente com a realidade vivida. Verifica-se que há encadeamento lógico dos atos praticados pela periciada, que estava insatisfeita com o trabalho na reclamada, e tomou decisão consciente de sair da reclamada, não havendo qualquer dissociação lógica da conduta adotada pela periciada, demonstrando que sua doença psiquiátrica não provocou comprometimento do entendimento e auto-determinação, não preenchendo os requisitos médicos para a nulidade do negócio jurídico. **No entanto, a periciada não foi submetida a exame demissional, sendo certo que no exame periódico de 09/09/2014 ela foi considerada INAPTA, visto que estava afastada do trabalho por atestado médico, não havendo elementos nos autos que demonstrem a capacidade laborativa preservada para o desligamento em 16/09/2014, caracterizando INAPTIDÃO ao trabalho na época do desligamento da empresa reclamada**”. (Destacado)

Delineados os contornos da lide, passo a decidir.

É consabido que a ausência do exame médico demissional, previsto no art. 168, II da CLT, não acarreta a nulidade da dispensa do empregado, embora configure infração administrativa e enseje a aplicação de multa.

Por outro enfoque, conforme o 7.5.11 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual se submetem as organizações e os órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos poderes legislativo e judiciário e ao Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“No exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, para as organizações graus de risco 1 e 2, e há menos de 90 (noventa) dias, para as organizações graus de risco 3 e 4”.

Portanto, conforme previsto na NR acima, o exame periódico realizado pela empresa supriu a falta do exame demissional, já que expedido poucos dias antes do pedido de demissão.

Ora, no exame supracitado, a obreira foi considerada inábil para o trabalho (fls. 238/239),

por distúrbio psiquiátrico.

Desta forma, mostra-se inviável aceitar o pedido de demissão da empregada considerada inapta no momento da rescisão contratual por doença de natureza psiquiátrica, sobretudo porque demonstrava estar com a sua capacidade de discernimento e autodeterminação comprometida, situação em que a empresa deveria ter encaminhado a empregada ao INSS para o recebimento de auxílio doença, até o total restabelecimento da obreira ou até a concessão de aposentadoria por invalidez.

Logo, tendo sido declarada inapta a empregada em seu exame demissional, subscrito pelo médico credenciado pela empresa, nula é a sua demissão a pedido, fazendo jus à reintegração ao emprego e aos consectários legais.

Não somente, há a questão da incapacidade civil da autora que torna a tese autoral ainda mais defensável.

É incontroverso que a reclamada não nega que tinha conhecimento de que a obreira teve afastamento do trabalho por doenças psiquiátricas (fls. 198).

Por outro norte, a perícia médica constatou que a empresa não realizou exame demissional. Nada obstante, foi averiguado que, no momento do pedido de demissão, a reclamante foi considerada inapta, para o exercício de qualquer atividade laboral, no exame clínico ocupacional que era realizado periodicamente pela própria empresa.

No laudo pericial, ainda, é destacado que a obreira estava de licença médica quando o periódico foi realizado.

Há que se ressaltar que a perícia revela que a empresa reclamada descumpria a legislação de Saúde e Segurança do Trabalho, especificamente NR-07 (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional), NR-09 (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) e NR17 (Ergonomia) (fls. 369 e 377).

Não apenas, ficou evidente que a reclamante teve diversas internações psiquiátricas, inclusive quando ainda era adolescente (fls. 370), e que foi diagnosticada, à época do pacto laboral, com as seguintes doenças: Transtorno afetivo bipolar - CID-10 F31; Transtorno esquizoafetivo - CID-10 F25; Transtorno de personalidade misto - CID-10 F61.

Em que pese os apontamentos da perita oficial, a médica assistente, MARCIA MARIA MOSSURUNGA, CRM 7848 DF, que faz o acompanhamento psiquiátrico da reclamante de longa data, esclareceu que as doenças que acometem a reclamante podem cursar com ideias delirantes próprias de uma alteração do conteúdo do pensamento, com amplo descolamento da realidade, porém revestidas com um discurso cujo texto pode parecer íntegro e concatenado, mas ser desprovido de lógica sustentada, razão pela qual a perita teria relatado erroneamente que a reclamante não apresentava sintomas psicóticos no momento da emissão do atestado médico, já que mantinha estrutura cognitiva de compreensão da realidade preservada.

Do mesmo modo, a médica psiquiatra Márcia destaca que é comum a reclamante relatar nas consultas - com calma e fluência de linguagem e de fala, apresentando uma suposta integridade cognitiva quanto ao pensamento e discurso, aparentemente coerentes - que se atrasou porque estava com o marido resolvendo a compra de um apartamento ou que é complicado ser motorista de tantos filhos e levá-los às atividades extraclasse, sendo que a reclamante está atualmente separada do marido e tem apenas um filho que reside com o pai.

Finalmente, a médica psiquiatra narra:

“No mundo ideal de Cynthia, ela tem a permissão do “ainda” marido porque dialoga com ele, decide a compra de apartamento em comum acordo com o parceiro e leva para o Inglês e para o Ballet os filhos do casal. Mas isso se desfaz quando colhemos a história pregressa das relações de Cynthia com o ex-marido, que foram permeadas por uma certa dificuldade de diálogo entre o casal e a resistência compreensível por parte do ex-marido em perceber a doença de Cynthia. E, quanto aos filhos, estes não existem:

Cynthia tem apenas um filho e a relação com esse menino de nove anos está sendo lentamente construída em terapia, apesar da distância física e afetiva entre eles, o que dificulta a composição dos laços familiares mãe- filho que por diversas razões óbvias são ainda frágeis e causam muita dor à periciada, pois mais uma vez Cynthia se vê incapaz e impossibilitada de exercer um papel, ainda que mínimo, na educação dessa criança tão traumatizada. E, finalmente, não se pode esquecer que Cynthia não dirige automóveis e nem faz qualquer movimento de locomoção sem a presença de um familiar”.

Para corroborar com o relatório da médica assistente, o ex-marido, em audiência, prestou a seguinte informação:

“(…); que a reclamante no início de 2015 com o depoente conduzindo carro ao seu lado, por exemplo, ficava muito nervosa se o depoente parasse o automóvel em sinal fechado porque alguns dos outros veículos estaria a perseguindo; que a relação da reclamante com o depoente e seu filho era normal; **que a reclamante imaginou que seu filho estava sendo molestado na escola, divulgou o fato em grupo de whatsapp, contou ao depoente que foi até a escola e lá viu que nada teria acontecido; que isso causou comoção no grupo das mães; que a reclamante tinha muita dificuldade de lidar com contrariedades e pressão; que a reclamante quando trabalhava na Cassi, sentindo-se perseguida pediu demissão naquele local; que isso por volta de 2007 /2008”**.(Destacado)

Diversamente do que alega a reclamada, em sua impugnação ao laudo pericial, a reclamante atualmente está interditada civilmente, sentença às fls. 445/449, da qual resslato os seguintes trechos:

“Tem-se portanto que inexistente a possibilidade de reversão do quadro clínico evidenciado, uma vez que a condição é incurável, não tendo condições de exprimir de forma plena sua vontade, em especial a fim de realizar os atos da vida civil referentes à gestão de seus recursos financeiros e celebração de atos negociais”.

“Isto posto, tenho que a Requerida não possui condições de gerir a sua pessoa, bem como seus interesses, razão pela qual julgo procedente o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de CYNTHIA ESMERALDO TORRES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 84, § 1º e do art. 85 da Lei 13.146/2015 e do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, e, por consequência, nomear o seu irmão, CLÁUDIO ESMERALDO TORRES DE OLIVEIRA, como seu curador, para representá-lo na prática de todos os atos da vida civil”.

Por oportuno, saliento que o perito do MM. Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília entende em sentido contrário à conclusão a que chegou o laudo produzido no presente feito. Vejamos.

“O laudo médico de ID: 152839156 subscrito pelo perito judicial atesta que **a interditanda é portadora de transtorno esquizoafetivo, do tipo misto, F25.2 (CID10). Segundo afirmado pelo perito, a requerida possui “transtorno mental, da ordem das esquizofrenias e dos afetos, já com sinais de cronicidade, que traz um déficit mental e intelectual”**. Ainda, restou informado que a condição da requerida se caracteriza como “transtorno mental já crônico, permanente, com prejuízo de suas capacidades”. **Em complementação ao laudo foi esclarecido que a ausência de juízo crítico da realidade, aliada ao grave comprometimento da pericianda na administração dos seus bens, impossibilita por completo que esta pratique qualquer ato negocial**. Afirmou ainda o expert que “a pericianda não apresenta discernimento para compreender informações e orientação, para em seguida poder tomar

decisões. Tais decisões refletiriam os comprometimentos psíquicos que ela apresenta. Portanto, ela não tem capacidade para administrar seus bens. Mostra-se necessário que alguém tome decisões por ela.” (Destacado)

Neste instante, a impugnação da parte reclamada não tem o condão de rechaçar as evidências das doenças psiquiátricas da autora, tão bem descritas pelos médicos e peritos que a examinaram.

Segundo o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado, insculpido nos artigos 479 e 480 do CPC/2015, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

Neste caso, data vênia, ousou divergir do laudo pericial elaborado nestes autos.

Este Juízo está convencido de que a reclamante não tinha o necessário discernimento para decidir sobre o seu pedido de demissão, porquanto, naquele momento, estava em crise aguda das doenças psiquiátricas que a afligem desde tenra idade.

Segundo a Teoria da Escada Ponteana, o negócio jurídico é formado com base nos seguintes elementos: existência, validade e eficácia.

O Código Civil não adota integralmente essa teoria porque não menciona o plano da existência, mas apenas a validade e a eficácia.

Contudo, seguindo a Teoria Ponteana, do nobre jurista Pontes de Miranda, para a existência do negócio jurídico é essencial que haja cumulativamente agente, vontade, objetivo e forma.

A validade se constitui pelo agente capaz; vontade livre; objeto lícito, possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Por fim, há o plano da eficácia, momento em que os fatos jurídicos produzem efeitos. Sobre a falta de capacidade do agente para a realização de negócio jurídico, o artigo 166, I, do Código Civil estabelece: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz”.

No decorrer do processo, verificou-se que a autora não demonstrou ter discernimento e autodeterminação para formular o pedido de demissão. Isso porque, à época, a autora já apresentava Transtorno afetivo bipolar - CID-10 F31; Transtorno esquizoafetivo - CID-10 F25; Transtorno de personalidade misto - CID-10 F61, de modo que a vontade exprimida estava viciada.

Note-se que a esquizofrenia é uma doença bastante grave para a capacidade de entendimento de seu portador, tanto assim que, muitas vezes, tem o condão de afastar até mesmo a imputabilidade na esfera penal, cujos bens juridicamente resguardados, de inestimável valor, não se comparam aos bens meramente patrimoniais.

Conforme referido na obra do nobre penalista QUEIROZ (2020):

“A expressão doença mental deve ser entendida em sentido amplo, a fim de compreender toda e qualquer alteração mórbida da saúde mental apta a comprometer, total ou parcialmente, a capacidade de entendimento do seu portador, como esquizofrenia, psicose maniaco-depressiva, psicose alcoólica, paranoia, epilepsia, demência senil, paralisia progressiva, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, histeria etc., pouco importando a causa geradora de semelhante estado, se natural ou tóxica (v.g., uso de droga lícita ou ilícita), por exemplo.”

(QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 1. p. 396).

Como consequência, entendo que o negócio jurídico é nulo de pleno direito (pedido de demissão (distrato)), não sendo suscetível de confirmação, nem convalescendo pelo decurso do tempo - nos termos do artigo 169, do Código Civil - motivo pelo qual não incide prescrição ao caso, seja bienal ou quinquenal.

No mesmo sentido, cito aresto do c. TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUSPENSÃO - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Nos termos do art. 3º, II, do Código Civil, em sua redação anterior, são absolutamente incapazes as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não puderem exercer os atos da vida civil. 2. Sem a capacidade de fato, a pessoa não tem condições de exercitar isoladamente a defesa de seus direitos em juízo e não pode ser penalizado com perda da pretensão pelo transcurso do tempo. Como dispõe o art. 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. 3. Sendo incontroverso nos autos que o reclamante é absolutamente incapaz, declarado por sentença de interdição, a contagem do prazo prescricional, bienal e quinquenal, está suspensa enquanto perdurar essa condição. 4. Ressalte-se que a nomeação judicial de curador não é fato suficiente para a retomada da fluência do prazo prescricional. O absolutamente incapaz está protegido contra a prescrição e não pode ser penalizado pela desídia e inércia do seu representante legal.

Recurso de revista conhecido e provido”.

(TST - RR: 8724420105150059, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

Neste contexto, declaro a nulidade do pedido de demissão da autora (fls.237) e determino a sua reintegração ao emprego, com data a contar de 02/10/2014, com direito ao recebimento de todos os benefícios inerentes, salários e promoções.

Insta lembrar que, por óbvio, como a autora está interdita civilmente, a reiteração será em caráter jurídico, e não de fato, para fins de assistência patronal, até o pleno restabelecimento da obreira ou até que sobrevenha aposentadoria por invalidez permanente.” (fl. 510/517).

A INFRAERO insiste na tese de que houve a prescrição, alegando que “no ato do pleito de demissão por parte da Recorrida, esta gozava de plena capacidade civil, não havia prova de interdição da mesma, não cabendo neste sentido o afastamento da prescrição, uma vez que a suposta incapacidade foi diagnosticada posteriormente ao seu ato de demissão” (fl. 576).

Aduz, ainda, que “resta evidente que esta sempre gozou de pleno discernimento e plena capacidade quanto à sua manifestação de vontade” (fl. 575).

Analiso.

In casu, busca a Autora ser reintegrada em emprego público, sob o fundamento de que era incapaz ao tempo do pedido de demissão.

Analisando os autos, verifico, do TRCT, que a rescisão contratual a pedido da empregada se deu em 1º/10/2014 (fl. 140/141), tendo o pedido sido apresentado pela Reclamante em 16/9/2014 (fl. 142). A ação foi ajuizada em 18/11/2020 e, em 10/7/2023, foi julgado procedente o pleito de decretação da interdição da Reclamante (fls. 445/449).

Na origem, o direito à reintegração foi reconhecido sob os seguintes fundamentos: (i) o pedido de demissão é nulo, pois a Autora havia sido considerada inapta no exame periódico, que substituiu

o exame demissional, de forma que deveria ter sido encaminhada ao INSS para o recebimento do auxílio-doença; (ii) há nulidade absoluta decorrente da incapacidade total da Autora, que não convalesce pelo decurso do tempo.

De início, quanto à nulidade decorrente da incapacidade da Autora, tenho que os fundamentos da sentença não se mantêm. Explico.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, promoveu mudanças significativas no ordenamento jurídico pátrio, em especial no regime das incapacidades.

Dessa forma, o Código Civil passou a prever o seguinte quanto aos absoluta e relativamente incapazes:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”

No caso concreto, a Reclamante foi interditada nos seguintes termos:

“Isto posto, tenho que a Requerida não possui condições de gerir a sua pessoa, bem como seus interesses, razão pela qual julgo procedente o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de CYNTHIA ESMERALDO TORRES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 84, § 1º e do art. 85 da Lei 13.146/2015 e do **art. 1.767, inciso I, do Código Civil**, e, por consequência, nomear o seu irmão, CLÁUDIO ESMERALDO TORRES DE OLIVEIRA, como seu curador, para representá-lo na prática de todos os atos da vida civil” (fl. 448) Grifos acrescidos.

O art. 1.767, I do Código Civil, fundamento da interdição, por sua vez, determina que:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”

Assim, do que se vê, a Reclamante não se trata de pessoa absolutamente incapaz, cuja hipótese, atualmente, está restrita ao menor de 16 anos. Ela é, na verdade, relativamente incapaz.

Sendo relativamente incapaz, inexistente causa de impedimento/suspensão da prescrição, que só se aplica ao absolutamente incapaz:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;”

Além disso, por ser relativamente incapaz, o negócio jurídico por ela realizado (distrato), sem a devida assistência, não é nulo, mas anulável, conforme art. 171, I, do Código Civil:

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;”

Assim, é suscetível de confirmação pelo decurso de tempo.

Por isso, a verificação da incapacidade relativa da obreira, ainda que tenha culminado na interdição, não é capaz de assegurar o direito vindicado, pois não impede o curso da prescrição.

Todavia, quanto à nulidade do pedido de demissão decorrente do não encaminhamento da Autora ao INSS, penso que a sentença não merece qualquer reparo, de forma que a reintegração deve ser mantida por este fundamento.

Nesse sentido, destaco que a Reclamante esteve afastada de suas funções do dia 1º/9/2014 a 15/9/2014, haja vista o atestado emitido por médica psiquiátrica, em 1º/9/2014, no qual consta o CID F31.5 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos) (fl. 145).

Durante tal afastamento, no dia 9/9/2014, a Reclamante foi submetida a exame periódico (fl. 143/144), por meio do qual restou atestado a sua inaptidão para o trabalho, conforme conclusão da avaliação médica:

“Exame clínico realizado no período de vigência de afastamento médico devido a distúrbio psiquiátrico. No momento não reúne condições de exercer atividades laborais” (fl. 144)

No laudo pericial realizado em Juízo, apesar de a Douta Perita ter entendido que a Reclamante não estaria apresentando sintomas psicóticos no momento do pedido de demissão, atestou a inaptidão para o trabalho à época do desligamento:

“8. CONCLUSÃO

Após análise criteriosa do quadro clínico atual da periciada e subsidiado nos dados fornecidos pelas partes e exames complementares realizados, conclui-se que:

De acordo com os exames e relatórios médicos apresentados, a periciada, à época do pacto laboral, apresentou os seguintes diagnósticos: Transtorno afetivo bipolar - CID-10 F31; Transtorno esquizoafetivo - CID-10 F25; Transtorno de personalidade misto - CID- 10 F61.

O prontuário ocupacional do dia 09/09/2014 apontava para humor deprimido, com choro fácil, porém com funções mentais superiores, memória, linguagem dentro da normalidade, não havendo elementos que apontem para ausência de capacidade de entendimento e autodeterminação.

A reclamante NÃO APRESENTAVA SINTOMAS PSICÓTICOS no momento da emissão do atestado médico, mantendo estrutura cognitiva de compreensão da realidade preservada, não havia discurso incoerente com a realidade vivida.

Verifica-se que há encadeamento lógico dos atos praticados pela periciada, que estava insatisfeita com o trabalho na reclamada, e tomou decisão consciente de sair da reclamada, não havendo qualquer dissociação lógica da conduta adotada pela periciada, demonstrando que sua doença psiquiátrica não provocou comprometimento do entendimento e autodeterminação, não preenchendo os requisitos médicos para a nulidade do negócio jurídico.

No entanto, a periciada não foi submetida a exame demissional, sendo certo que no exame periódico de 09/09/2014 ela foi considerada INAPTA, visto que estava afastada do trabalho por atestado médico, não havendo elementos nos autos que demonstrem a capacidade laborativa preservada para o desligamento em 16/09/2014, caracterizando INAPTIDÃO ao trabalho na época do desligamento da empresa reclamada” (fls. 398/399)

Em que pese a conclusão do exame periódico em 9/9/2014, a Reclamante apresentou pedido de demissão em 16/9/2014 (fl. 142), no dia seguinte à volta do afastamento médico de 15 (quinze) dias, solicitando o término do contrato de trabalho a partir de 1º/10/2014, o que se confirmou conforme TRCT (fl. 140/141).

Na demissão, não foi realizado o exame demissional, uma vez que a Reclamante, no pedido de desligamento, informou que havia realizado exames periódicos recentemente e que estes serviriam como demissionais.

Dito isso, verifico que, no caso concreto, era possível a dispensa da realização do exame demissional, com base no item 7.5.11. da NR 7/MTE, já que o periódico havia sido realizado há menos de 1 (um) mês.

Eis o teor do item 7.5.11:

“7.5.11 No exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, para as organizações graus de risco 1 e 2, e há menos de 90 (noventa) dias, para as organizações graus de risco 3 e 4”.

Todavia, ao não realizar o exame demissional, a Reclamada assentiu que a conclusão do exame periódico manteve-se hígida no momento do desligamento a pedido, ocorrido em 1º/10/2014. Ou seja, assumiu que a empregada estava incapacitada para o trabalho em decorrência de distúrbio psiquiátrico.

Verificada essa incapacidade no momento da demissão (1º/10/2014) e, considerando que a Autora já estava afastada por incapacidade desde o dia 1º/9/2014 (fl. 145), só cabe ratificar o entendimento do Juízo no sentido de que a Autora deveria ter sido encaminhada ao INSS.

Ora, se a inaptidão da empregadora manteve-se por mais de 15 (quinze) dias (do dia 1º/9 a 1º/10/2014), aplica-se o art. 75, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, conforme redação vigente à época dos fatos:

“§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

O encaminhamento não só se fazia importante, como obrigatório. Além disso, a Autora, mentalmente debilitada, tinha direito de perceber o auxílio-doença, nos termos do caput do art. 59 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, ao não realizar o encaminhamento, a Reclamada encerrou vínculo empregatício com empregada que estava incapacitada para o trabalho há 1 (um) mês em decorrência de distúrbios psiquiátricos, em relação aos quais já tinha amplo conhecimento, conforme confessado na contestação:

“36. Assim, não se nega que era de conhecimento da Requerida que a Autora teve afastamento por doenças psiquiátricas” (fl. 198)

Ao proceder desta forma tenho que, de fato, a INFRAERO incorreu em nulidade ao receber o pedido de demissão e processá-lo sem se atentar às regras objetivas contidas na legislação previdenciária.

Por ser nulo, tal ato não é suscetível de confirmação, tampouco convalesce pelo decurso de tempo, consoante previsão contida no art. 169 do Código Civil. Desta feita, não há se falar em prescrição.

Afastada a prescrição, não merece reparos a determinação de reintegração a partir de 2/10/2014, uma vez que o ato nulo data de 1º/10/2014.

Contudo, ainda que o ato nulo não se convalide com o tempo, é certo que a Constituição Federal, no art. 7º, XXIX, limita os créditos resultantes da relação de trabalho aos últimos 5 (cinco) anos.

Assim, mantenho o dever da Reclamada de realizar a reintegração, declarando prescritos os créditos anteriores a 18/11/2015, considerando o ajuizamento, na Justiça Federal, em 18/11/2020.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar prescritos os créditos anteriores a 18/11/2015.

2.3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO INCABÍVEL.

A Reclamada foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em razões recursais, pede pela redução do percentual.

Sem razão.

Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplicável aos autos em razão do princípio, são devidos honorários *tempus regit actum* advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT.

No que concerne ao valor dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da

Reclamante, ressalta-se que, de acordo com a regra do § 2º do art. 791-A da CLT, deve ser fixado tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante de tais parâmetros legais, e de acordo com a orientação adotada pela egrégia 2ª Turma para situações similares, correta se mostra a fixação dos honorários sucumbenciais na origem em favor dos patronos do Reclamante no percentual de 10% (dez por cento), sendo incabível a redução pretendida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, apenas para declarar prescritos os créditos anteriores a 18/11/2015, tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 19 de junho de 2024(data do julgamento)

Desembargador João Luís Rocha Sampaio

Relator(a)